80

LEI Nº 1206 DE 20 SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e das normas gerais para sua adequada aplicação.

Art 2º - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Rio Branco será feito através das políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art 3º - Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social, em caráter supletivo.

Parágrafo Único - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no município sem a prévia aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

PROTOCOLO GERAL
O Presente expediente foi por mim recebido, está protocolado no livro n.º 04
Sob nº 5.997 fls. 63
Secretaria de Governo 28 / 09 / 1995
Protocolista

Art. 4º - O Município propiciará a criação de serviços para a proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de entidades não-governamentais ou governamentais, de defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 5º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e o funcionamento dos serviços criados nos termos do artigo 4º.

TÍTULO II

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 6º - A política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Capítulo II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I
Da Criação e Natureza do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 7º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão normativo, consultivo, deliberativo e controlador das políticas de promoção, atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente, na forma da Lei Orgânica Municipal, Art. 171, e da Lei Federal 8.069/90, Art. 88, II.

Seção II

Da Competência do Conse ho Dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 8º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a política municipal dos direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação dos recursos;

II - Controlar a execução dessa política, atendida as peculiaridades das Crianças e dos Adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança, bairro e zonas em que se localizem;

III - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das Crianças e dos Adolescentes;

IV - Estabelecer critérios, formas e meios de **controle** de tudo quanto se execute no município, que possa afetar suas deliberações;

V - Inscrever os programas de atendimento à criança e ao adolescente das Entidades Governamentais e não-governamentais e manter o registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à Autoridade Judiciária;

VI - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar as providências cabíveis para a eleição dos membros do Conselho Tutelar;

VII - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas na Lei;

VIII - Gerir o Fundo Municipal, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e repassando verbas para as entidades não-governamentais;

IX - Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.

Parágrafo Único - As entidades não-governamentais de atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção III
Dos Membros e da Composição do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 9º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão paritário, será composto de 12 membros, sendo:

I - 05 (cinco) membros titulares e seus respectivos suplentes, representantes do Poder Executivo Municipal e 01 (um) membro titular e seu respectivo suplente representante do Ministério Público;

II - 06 (seis) membros titulares e seus respectivos suplentes representantes das entidades não-governamentais com atuação no Município de Rio Branco, cadastradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do

Adolescente e inscritas no Fórum de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 10 - A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Parágrafo Único - O mandato, a vacância e a forma de substituição dos Conselheiros serão regulamentados através do Regimento Interno do Conselho de Direitos.

Seção IV

Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 11 - Fica criado o Fundo Municipal, vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador dos recursos a serem utilizados na política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, preconizada na Lei Federal nº 8.069/90.

Parágrafo Único - As normas de gestão do fundo a que se refere o artigo anterior, serão regulamentadas por Resoluções expedidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I

Da Criação e Natureza do Conselho Tutelar

Art. 12 - Fica criado o Conselho Tutelar, podendo ser constituídos novos Conselhos Tutelares de acordo com a necessidade,

conforme a Lei Federal 8.069/90, órgão permanente e autônomo, a serem instalados cronológica, funcional e geograficamente nos termos de Resoluções a serem expedidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção II

Dos Membros e da Competência do Conselho Tutelar

Art. 13 - O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros titulares e 05 (cinco) suplentes com mandato de 03 (três) anos, permitida uma reeleição, conforme estabelece Lei Federal 8.069/90.

Art. 14 - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal 8.069/90.

Parágrafo Único - O Conselho Tutelar elaborará e aprovará o seu Regimento Interno.

Seção III

Da Escolha e Posse dos Conselheiros

Art. 15 - São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

I - Reconhecida idoneidade moral;

II - Idade superior a 21 anos;

III - Residir no município, há pelo menos 02 (dois) anos;

IV - Reconhecida disponibilidade e interesse pela defesa e/ou atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

V - Possuir grau de escolaridade equivalente ao 2° grau completo;

Art. 16 - O processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a fiscalização do Ministério Público.

Art. 17 - O tipo de votação será o de **Pleito Restrito**, onde cidadãos que poderão indicar um candidato e votar são: os representantes das Entidades Governamentais e não-governamentais, as Entidades de Classe, os Sindicatos ou, ainda, as entidades comunitárias no âmbito do Território onde vai ser criado o Conselho Tutelar. Desde que cadastradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e no Fórum de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 18 - O processo de eleição se dará por votação secreta na Assembléia Geral do Fórum de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente sob a coordenação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a fiscalização do Ministério Público.

§ 1º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de Resolução, estabelecer o detalhamento dos procedimentos para a escolha dos membros do Conselho Tutelar.

§ 2º - Os membros titulares e suplentes escolhidos para o Conselho Tutelar serão nomeados, por Ato Formal do Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e tomarão posse perante o referido Conselho, na presença do Prefeito Municipal, do Juiz e do Promotor da Infância e Adolescência.

Seção IV

Do Exercício, da Função e da Remuneração dos Conselheiros

Art. 19 - O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum até julgamento definitivo.

Art. 20 - Na qualidade de membros escolhidos para mandato pela comunidade, os Conselheiros não serão considerados funcionários da administração municipal, e terão um subsídio equivalente a 10 salários mínimos.

Seção V

Da Perda do Mandato e dos Impedimentos dos Conselheiros

Art. 21 - Perderá o mandato o Conselheiro que transferir sua residência para fora do Município de Rio Branco, que for condenado por crime doloso, descumprir os deveres da função, este apurado em processo administrativo com ampla defesa e voto favorável à cassação do mandato por voto da maioria absoluta dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 22 - O suplente será convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a assumir função no Conselho Tutelar nos casos de vacância de cargo, férias ou licenças do titular e, durante o exercício efetivo da função, terá direito a remuneração.

Art. 23 - São impedidos de servir ao mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhado durante o cunhadio, tio, sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único - Estendem-se os impedimentos do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público, com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, foro regional ou distrito local.

Seção VI

Do Funcionamento do Conselho Tutelar

Art. 24 - O Conselho Tutelar funcionará 24 horas por dia, inclusive aos domingos e feriados sob regime de plantão na sede;

§1º - Os Conselheiros trabalharão em regime de dedicação exclusiva, sendo que, em caso de possuir vínculo empregatício, deverão solicitar afastamento pelo prazo que estiverem no Conselho Tutelar;

§2º - O revesamento entre os membros do Conselho Tutelar para atender o plantão de 24 horas por dia será estabelecido através de calendário de atividades mensais, que será comunicado oficialmente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público.

Art. 25 - As decisões do Conselho Tutelar não poderão ser tomadas sem que no mínimo 03 (três) Conselheiros participem da mesma.

TÍTULO III

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 26 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da vigência da presente Lei, para instalar o Conselho Tutelar, conforme as disposições da presente Lei.

Art. 27 - Fica obrigado o Poder Executivo Municipal, a alocar recursos nas suas Leis de Diretrizes Orçamentárias anuais, necessários ao funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e, conforme dispõe o artigo 134, Parágrafo Único da Lei Federal nº 8.069/90 ao Conselho Tutelar.

Art. 28 - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 948 de 15 de julho de 1991.

GABINETE DO PREFEITO DE RIO BRANCO, ESTADO DO ACRE, EM 30 DE SETEMBRO DE 1995.

JORGE VIANA
PREFEITO DE RIO BRANCO

PROTOCOLO GERAL
O presente expediente foi por mim recebido, em 1 protocolado no livro nº 04
Sob nº 5.997 Fls 63
Secretaria de Estado, 28 / 09 / 95

Protocolista